



Acórdão nº  
Processo nº 0053431-64.2014.8.14.0301  
Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público  
Recurso: Apelação Cível  
Comarca: Belém/Pará  
Apelante: Natalino dos Santos Barata  
Advogado (a): José Augusto Colares Barata OAB/PA 16.932  
Ana Paula Reis Cardoso OAB/PA 17.291  
Adriane Farias Simões OAB/PA 8.514  
Apelado: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV  
Advogado (a): Milene Cardoso Ferreira – Procuradora Autárquica, OAB/PA 9.943  
Endereço: Av. Serzedelo Corrêa, 122, Nazaré, Belém-PA  
Procuradora de justiça: Mariza Machado da Silva Lima  
Relator: Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

**EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NO CASO. ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015. INCORPORAÇÃO DE AUXÍLIO MORADIA. SERVIDOR INATIVO. VANTAGEM DEVIDA TÃO SOMENTE AO MILITAR EM ATIVIDADE. NATUREZA TRANSITÓRIA. VEDAÇÃO À INCORPORAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/73, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada.
2. O Auxílio-Moradia é verba de caráter indenizatório e transitório, pago aos Policiais Militares em decorrência da atividade que exercem, deixando de haver motivos para o seu pagamento quando da passagem para a inatividade.
3. Apelação conhecida e improvida. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em **CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezenove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito.

Turma julgadora: Desembargadores Ezilda Pastana Mutran (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Rosileide Maria da Costa Cunha (Membro).

Belém, 19 de fevereiro de 2018.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES MOURA**,  
Relator

### RELATÓRIO

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):**

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **NATALINO DOS SANTOS BARATA** (fls. 70/77) em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Fazenda de Belém (fls. 67/68), nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA DE INCORPORAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE MORADIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** (Proc. nº 0053431-64.2014.8.14.0301),



ajuizada em desfavor do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV, que julgou o pedido improcedente, nos seguintes termos:

...

Pelo exposto, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, eis que não verificado o direito na pretensão do autor, na forma do art. 269, I do CPC.

Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Condeno o autor em honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja cobrança fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, eis que deferida a gratuidade da justiça pleiteada à inicial. Decorridos os prazos legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Belém, 12 de janeiro de 2016.

ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA

Juiz de Direito, titular da 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital, respondendo pela 4ª Vara de Fazenda Pública da Capital...

Em suas razões (fls. 70/77), o apelante alega, em suma, que é cabo da Polícia Militar do Estado do Pará, atualmente na reserva remunerada, concedida através da Portaria RR nº 2.081 de 28 de julho de 2014, proveniente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV.

No mérito, alega que a transferência para a inatividade remunerada, contraria o disposto na Lei 5.251/85 e Lei 4.491/73, onde o órgão previdenciário de forma ilegal e arbitrária deixou de pagar a gratificação de indenização de moradia que o mesmo recebia quando estava na atividade.

Alega que a gratificação de indenização de moradia está amplamente determinada na legislação aplicada aos militares do Estado do Pará, Lei 4.419/73 que instituiu no seu art. 53 a indenização de moradia, menciona o Decreto nº 2.940/83, que em seu art. 2º, estipulou novos percentuais para a referida indenização, assim como o art. 55 da Lei 5.251/85 que prevê a remuneração do militar que passa à inatividade, in verbis:

Art. 55 - A remuneração dos Policiais Militares compreende vencimentos ou proventos, indenização e outros direitos e é devida em bases estabelecidas em Lei específica.

§ 1º - Os Policiais Militares na ativa percebem remuneração, compreendendo:

I - Vencimentos, constituídos de soldo e gratificações;

II - Indenizações;

§ 2º - Os Policiais Militares na inatividade percebem remuneração, compreendendo:

I - Proventos, constituídos de soldo ou quotas de soldo e gratificações incorporáveis;

II - Indenizações na inatividade.

Encerra, requerendo o conhecimento e provimento do recurso para que seja reformada a decisão combatida.

O apelado apresentou contrarrazões às fls. 81/84, pugnando para que fosse negado provimento ao apelo, mantendo a integralidade da sentença de primeiro grau.

Os autos vieram distribuídos à minha relatoria (fl. 86).

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça às fls. 90/92, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso de Apelação, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau.

É o relatório.



## VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, pelo que passo à analisá-lo.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

Dito isso, verifico que o ponto principal da discussão está em verificar a procedência ou não do pedido de incorporação do Auxílio-Moradia aos proventos de servidor militar transferido à inatividade.

O Auxílio-moradia encontra-se descrito no artigo 52 da Lei Estadual n. 4.491/73, que assim dispõe:

Art. 52 - O policial-militar em atividade faz jus a:

1. Alojamento em sua Organização policial-militar quando aquartelado;
2. Moradia, para si e seus dependentes em imóvel sob a responsabilidade do Estado ou Corporação, de acordo com a disponibilidade existente;
3. Indenização mensal para Moradia, quando não houver imóvel de que trata os itens dois (2) acima.

Conforme o caput do supracitado artigo, somente o policial militar em atividade faz jus ao auxílio-moradia.

Constata-se que a referida vantagem somente é devida aos servidores que estão em pleno exercício de suas atividades, nunca aos servidores que já estão na inatividade.

Conforme consubstanciado acima, auxílio-moradia é verba de caráter



indenizatório e transitório, pago aos policiais militares em atividade, decorrente da peculiaridade da atividade que exercem, deixando de haver motivos para o seu pagamento quando da passagem para a inatividade. Como sendo verba de natureza indenizatória, não integra a remuneração, bem como não se incorpora aos proventos na inatividade do policial. Este é o mesmo entendimento adotado por esta corte:

**APELAÇÃO CÍVEL. INCORPORAÇÃO DE AUXÍLIO MORADIA. SERVIDOR INATIVO. VANTAGEM DEVIDA TÃO SOMENTE AO MILITAR EM ATIVIDADE. NATUREZA TRANSITÓRIA. VEDAÇÃO À INCORPORAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- O Auxílio Moradia é verba de caráter indenizatório e transitório, pago aos Policiais Militares em decorrência da atividade que exercem, deixando de haver motivos para o seu pagamento quando da passagem para a inatividade. II- Servidores inativos não fazem jus a incorporação, considerando que o referido auxílio é verba de natureza indenizatória e não integra a remuneração. III- Apelação conhecida e improvida. Decisão unânime. (2017.03389805-76, 179.041, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 07.08.2017, Publicado em 10.08.2017)**

**ADMINISTRATIVO - SERVIDOR INATIVO - POLICIAL MILITAR PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - INCORPORAÇÃO - PROVENTOS - AUXÍLIO MORADIA - IMPOSSIBILIDADE.**  
1. O Auxílio Moradia é verba de caráter indenizatório e transitório, pago aos Policiais Militares em decorrência da peculiaridade da atividade que exercem, deixando de haver motivos para o seu pagamento quando da passagem para a inatividade. Como verba de natureza indenizatória não integra a remuneração, bem como não se incorpora aos proventos na inatividade do policial.  
2. Finalizada a condição especial para o seu recebimento, também cessará a obrigação de pagamento da referida verba, não havendo que se falar em eventual direito à incorporação de tal vantagem aos proventos da aposentadoria.  
3. Ausência de requisitos. Recurso conhecido, porém desprovido. (201330300950, 139462, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 17/10/2014, Publicado em 29/10/2014)

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL/ REEXAME NECESSÁRIO. EXCLUSÃO DO AUXÍLIO MORADIA. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. CONDENAÇÃO DO IGEPREV AO PAGAMENTO DE MULTA. REJEITADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. O Auxílio Moradia só é devido para os Policiais Militares que ainda estão em pleno exercício de sua atividade (artigo 52, da Lei nº 4.491/73).  
2. Não houve qualquer omissão ou contradição passível de integração ou esclarecimento, sendo manifesto o intuito do embargante de rediscutir o entendimento outorgado por esta Corte à questão debatida nos autos.  
3. Não houve prequestionamento das matérias nos presentes Aclamatórios, pois a Embargante menciona que o seja declarado e sequer cita os dispositivos que considera violados, sem especificar a matéria que não foi analisada por esta Corte de Justiça.  
4. A alegação de que o IGEPREV estaria litigando de má-fé, é rejeitado tal argumento uma vez que a ação do instituto previdenciário não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17, do CPC.  
5. Recurso conhecido e improvido, mantendo integralmente o acórdão nº 93.985. (201030084383, 95929, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 17/03/2011, Publicado em 31/03/2011).

**Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INCORPORAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE MORADIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUXÍLIO MORADIA. DIREITO DO POLICIAL MILITAR EM ATIVIDADE. NATUREZA TRANSITÓRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Insurge-se o apelante contra a sentença que julgou improcedente a Ação Ordinária de Incorporação de Indenização de Moradia com pedido de Tutela Antecipada por ele proposta. II - Alega o apelante: 1) que é militar inativo do Estado do Pará e que em razão da transferência para inatividade, teve suprimido o seu auxílio-moradia no percentual de 30% (trinta por cento), auxílio este que lhe era pago ininterruptamente. Em**



face do ocorrido, requereu a incorporação e o pagamento de auxílio-moradia, inclusive os retroativos, tudo devidamente atualizado; 2) que a supressão da referida indenização é ilegal, pois os valores perderam qualquer caráter de transitoriedade que poderiam ter e passaram a integrar o patrimônio jurídico do militar estadual. Requer ao final o provimento do recurso. III - Esta vantagem é devida somente aos servidores que estão em pleno exercício de suas funções, nunca aos servidores que já estão na inatividade. O auxílio-moradia é verba de caráter transitório, devida aos policiais militares quando observada uma determinada situação, como a falta de imóvel de propriedade do estado destinado a abrigar o servidor, conforme estabelece o art. 52 da Lei nº 4.491/73. Inconteste, como se vê no caput do artigo mencionado, que somente o policial militar em atividade faz jus ao auxílio moradia. Desta forma, tão logo o militar seja transferido para a reserva, cessará a percepção da vantagem em seu contracheque. IV - Pelo exposto, conheço do recurso de apelação, negando-lhe provimento, para a sentença recorrida, nos termos da fundamentação exposta. (2015.04583604-17, 154.110, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-11-30, Publicado em 2015-12-02)

Ante o exposto, CONHEÇO DA APELAÇÃO e, no mérito NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto por NATALINO DOS SANTOS BARATA, para manter a sentença guerreada em todos os seus termos.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 19 de fevereiro de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
Relator